

ÉTICA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
Sugestões para um novo Código de Ética e Disciplina

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Procurador da Fazenda Nacional

Professor da Universidade Católica de Brasília

Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (pela OAB/DF)

Site: <http://www.aldemario.adv.br>

Brasília, 27 de fevereiro de 2015

I. INTRODUÇÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) começará a discutir, na sessão de março do corrente ano, o anteprojeto de modernização do Código de Ética e Disciplina aplicável ao exercício das atividades advocatícias.

O Código em vigor data de 1995 e mostra claros sinais de descompasso com a realidade atual do desempenho da profissão de advogado. Destacamos, entre outros, os seguintes fatores do complexo panorama social em que se insere o exercício da advocacia na atualidade:

a) o crescimento exponencial das comunicações e ferramentas de divulgação de dados, informações e ideias por meios eletrônicos, notadamente por intermédio da internet;

b) a explosão de cursos jurídicos nos últimos quinze anos. Chegamos, nesse processo, a preocupante marca da existência de mais cursos jurídicos no Brasil do que em todos os demais países somados. Esse fenômeno comprometeu radicalmente a qualidade do ensino jurídico no País;

c) o aprofundamento do pós-positivismo com a vitória de uma concepção aberta do sistema jurídico onde os valores e princípios, e não as regras, assumem posição de proeminência (com as profundas consequências positivas e negativas daí decorrentes);

d) segundo dados do site do Conselho Federal da OAB, no final de janeiro de 2015 o quadro de advogados inscritos na instituição estava próximo de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil). Uma das consequências desse número elevado de profissionais reside na profunda mudança de perfil da atividade. O advogado empregado, e não o profissional liberal, passa a ser mais representativo da profissão. Outro efeito perverso do número crescente de advogados consiste na redução paulatina das remunerações percebidas;

e) observa-se, de forma preocupante, uma significativa deterioração da imagem dos profissionais da advocacia, notadamente em função da realização de uma série de condutas censuráveis e ilícitas por parcela considerável dos inscritos nos quadros da OAB. Chama atenção a quantidade significativa de infrações ético-disciplinares relacionadas com a apropriação indevida de valores pertencentes aos clientes.

Diante desse intrincado cenário, apresentamos, na sequência, uma série de sugestões para inserção no novo Código de Ética e Disciplina voltado para conformar o exercício da advocacia em torno de um elevado e necessário padrão moral.

II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sugere-se a adoção das seguintes definições, como deveres do profissional da advocacia, no tocante aos honorários advocatícios:

a) cumprir as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre o recebimento dos honorários, notadamente a declaração de bens e rendimentos;

- b) celebrar por escrito o contrato de prestação de serviços;
- c) formalizar o recebimento dos honorários por meio da emissão de nota fiscal ou recibo;
- d) receber os honorários como contraprestação de serviços que foram ou que serão efetivamente prestados ao cliente;
- e) não restituir ao cliente valores recebidos a título de honorários profissionais, com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração legal;
- f) manter registros do cumprimento dos deveres básicos de cautela, bem como da efetiva prestação dos serviços profissionais;
- g) não receber honorários em espécie, salvo se inferiores ao valor correspondente a dez salários mínimos;
- h) obter do cliente indicação formal da origem lícita de recursos utilizados para pagamento de honorários superiores ao valor correspondente a cem salários mínimos.

II. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DE CLIENTES

São recorrentes, para tristeza da advocacia, os casos de apropriação indevida de recursos de clientes por advogados. Essas condutas concorrem decisivamente para a criação e manutenção de uma preocupante imagem negativa do profissional da advocacia.

Sugere-se, como instrumento enérgico de combate a essas distorções, a criação de um cadastro público de condenações definitivas por infrações

nessa seara no âmbito do Cadastro Nacional de Advogados, já existente. Eis a proposta pertinente:

Art. X. No Cadastro Nacional de Advogados serão expressamente indicadas, para amplo acesso pelo público, as condenações ético-disciplinares definitivas por infração ao disposto no inciso XXI do art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994.

§1o. A indicação referida no *caput* deste artigo somente será efetivada depois:

I – do trânsito em julgado administrativo de decisão condenatória com base no inciso XXI do art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994;

II – de notificação, providenciada pela Seccional pertinente, para que o advogado demonstre, em 15 (quinze) dias, a devolução das quantias devidas ou a existência de composição aceita expressamente pelos interessados;

III – de verificada e certificada a ausência de qualquer das providências mencionadas no inciso anterior.

§2o. A indicação referida permanecerá no cadastro, e acessível ao público via internet, até que uma das hipóteses previstas no §1o., inciso II, deste artigo, seja devidamente demonstrada perante a Seccional competente.

§3o. A indicação referida consistirá na apresentação, na cor vermelha, da seguinte expressão: “SUSPENSO POR NÃO PRESTAR CONTAS AO CLIENTE DE QUANTIAS RECEBIDAS”.

III. INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES: DADOS ESTATÍSTICOS E AÇÕES CORRETIVAS

Observa-se que, em regra, os dirigentes da OAB assistem passivamente, sem adoção de providências de gestão, as ocorrências de infrações no âmbito do exercício da profissão. Não basta, nessa seara, simplesmente julgar os vários processos ético-disciplinares.

Nesse sentido, sugere-se a adoção da seguinte proposição:

Art. X. Os Conselhos Seccionais da OAB divulgarão mensalmente, na internet, as quantidades de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo.

§1o. A divulgação das punições, referida no *caput* deste artigo, será efetivada destacando cada infração prevista nos incisos do art. 34 da Lei n. 8.906, de 1994.

§2o. A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselho Seccional voltadas para reduzir a ocorrência das infrações mais frequentes.

IV. TRATAMENTO DOS CASOS DE PRESCRIÇÃO

É preciso que se defina a abertura automática de apuração de responsabilidades nos casos de ocorrência de prescrição no âmbito dos processos disciplinares. Com efeito, a prescrição pode ter sido a forma encontrada indevidamente, aqui ou ali, para afastar a responsabilidade por infrações ao Estatuto da Advocacia.

Nessa linha, sugere-se a adoção de dispositivo com a seguinte redação:

Art. X. O órgão da OAB que reconhecer e decretar a ocorrência de prescrição determinará a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Seccional ou do Conselho Federal.

§1o. A Corregedoria-Geral providenciará a instauração de procedimento sumário de verificação, podendo ouvir advogados e servidores que atuaram no processo disciplinar.

§2o. Na ausência de elementos que apontem para a responsabilidade pela ocorrência da prescrição, os autos do procedimento sumário de verificação serão arquivados.

§3o. Presentes elementos que apontem para a responsabilidade pela ocorrência da prescrição, serão providenciadas as representações pertinentes dirigidas às autoridades competentes.

V. PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA EM CARGO EXONERÁVEL *AD NUTUM* DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO NA OAB

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994) exige que o candidato nas eleições no âmbito da *Ordem* não ocupe cargo exonerável *ad nutum* (art. 63, parágrafo segundo).

Trata-se de providência salutar voltada para resguardar a independência da atuação do membro da OAB e da própria instituição. Impõe-se, no entanto, aperfeiçoar a definição estatutária no sentido deixar claro que a ocupação de

cargo exonerável *ad nutum* não poderá ocorrer durante o exercício do mandato.

Sugere-se, então, a inclusão do seguinte dispositivo no novo Código de Ética e Disciplina:

Art. X. A limitação prevista no art. 63, parágrafo segundo, da Lei n. 8.906, de 1994, quanto a não ocupação de cargo exonerável *ad nutum*, subsiste durante todo o exercício do mandato dos membros de todos os órgãos da OAB.

VI. PRESIDENTES

O exercício da Presidência de órgãos da OAB, notadamente o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, são missões das mais nobres no âmbito da sociedade brasileira. Com efeito, figura-se, no plano nacional ou regional, como o mais importante dirigente da mais importante organização da sociedade civil.

Assim, buscando criar um importante instrumento para que o exercício das presidências na OAB seja informado pelo mais lícito interesse público, resguardando a necessária independência da instituição, apresenta-se a seguinte proposta:

Art. X. O Presidente Nacional da OAB (art. 62, parágrafo segundo, do Regulamento Geral) e os Presidente dos Conselhos Seccionais, no decurso do triênio para o qual foram eleitos e até três anos depois de deixar essas condições, não tomarão posse em cargo público, de quaisquer dos Poderes da República, inclusive nos cargos de provimento vitalício no âmbito do Poder Judiciário.

§1o. A vedação se aplica ainda que os Presidentes tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§2o. Fica ressalvada a posse em cargo público em decorrência de concurso público e de eleição popular, bem como a ocupação de cargos honoríficos.